



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

Autos n. 043-38.1995.8.16.0115

Meritíssima Juíza,

Arrozeira Grande Oeste Ltda. requereu concordata preventiva (seq.1.1).

Consta da inicial:

“ Liquidar todas as obrigações, sem lesar nenhum dos credores é o propósito inabalável e irrevogável da impetrante, desde que lhe seja proporcionado um prazo razoável; razão pela qual é esta impetração para propor o pagamento integral dos débitos e acessórios dos mesmos num prazo de (2) dois anos, em duas parcelas, isto é, : 40% (quarenta por cento) no primeiro ano e 60% (sessenta por cento) no segundo ano.”

O pedido foi realizado em maio de 1995.

Contrato social acostado à seq. 1.2.

Relação de bens do devedor à seq. 1.4.

Certidão negativa de débitos da Prefeitura de Vera Cruz do Oeste (seq. 1.5).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

Relação de credores, destacando-se: a) Banco do Estado do Paraná - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) Banco do Brasil - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); c) Fazenda Mitacore (valores em cruzeiros); d) Coamo (valores em cruzeiros); e) Lord Victor - R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais).

Na sequência, matrícula do imóvel da devedora à seq. 1.8.

Balanco da requerente à seq. 1.10.

O processo foi despacho com determinações: a) juntada do último balanço; b) comprovante de exercício de atividade empresarial há mais de dois anos; c) lista nominativa de credores sujeitos à concordata; d) livros obrigatórios (seq.1.14).

Atendimento à seq.1.16.

O Ministério Público requereu (seq.1.25):

“ a avaliação do ativo da empresa por perito nomeado por este Juízo.”

Avaliação à seq. 1.27.

Nova lista de credores à seq. 1.30, indicando-se àqueles sujeitos à concordata.

O Ministério Público concordou com o pedido à seq. 1.31.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

Em 20.07.1995, o pedido foi deferido (Seq.1.32).

Foi publicado edital à seq. 1.35.

Certidões à seq. 1.41 (falta de manifestação e falta de habilitação). Nomeação do Banco do Estado do Paraná para ser síndico (seq.1.41).

O Banco do Estado do Paraná declinou o encargo (seq.1.47).

Nomeação de Lord Victor como síndico da concordata à seq. 1.48.

Nomeação de Fazenda Mitacore como comissária à seq. 1.58.

Nomeação de Daniel Gomes Martins à seq. 1.62.

Nomeação de Alfeu José Gonzatto para comissário à seq. 1.64.

Termo de nomeação à seq. 1.65. O Comissário, em agosto de 1996, reportou o seguinte (seq.1.66):

“ informo que a empresa paralisou suas atividades sendo que as instalações estão em bom estado de conservação. Com a paralisação das atividades negociais da empresa, os procedimentos contáveis deixaram de ser formalizados, e por conseguinte não, se permite nenhuma avaliação de sua saúde financeira.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

Pedido de habilitação por parte de Lord Victor à seq. 1.73.

Intimação infrutífera da requerente (seq. 1.79).

Posteriormente, determinou-se: a) expedição de carta precatória à comarca de Londrina para intimação do sócio da requerente; b) intimação do Comissário; c) funcionamento da requerente (seq. 1.91). O despacho é de 06.11.2000.

Certidão do Oficial de Justiça quanto a paralisação das atividades da requerente à seq. 1.92.

Informação do Comissário quanto à inatividade da empresa (seq.1.93).

A parte autora se manifestou à seq. 1.96.

Nomeação de Claudemir Moraes da Silva para a função de Comissário à seq. 1.111.

Nomeação de Rodrigo Arthur dos Santos à seq. 1.115.

Nomeação, em outubro de 2006, de José Adair Altíssimo à seq. 1.118.

Houve aceitação e manifestação à seq. 1.119.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

Manifestação do Ministério Público à seq. 1.124.

Em maio de 2009, sobreveio estas determinações: a) ofício ao Registro de Imóveis; b) ofícios às Fazendas Públicas; c) mandado de constatação dos bens. Ainda, destaca-se:

“ Várias são as falências que se arrastam na comarca há muitos anos, às vezes mais de dez, nas quais, após o consumo de recursos e tempo, constate-se, lamentavelmente, que o ativo cobrirá, quando muito, parte das despesas processuais.

A concordata preventiva foi deferida no longínquo ano de 1995 (f.66) e já no ano seguinte a empresa encerrou suas atividades, como demonstram as petições e certidões de fls. 139, 176, 181 e desde aquela época os autos estão paralisado, nada de relevante tendo ocorrido a partir de então, contexto em que a possibilidade de satisfação do crédito noticiado na inicial e de outros em face da concordatária, remota quando do ajuizamento da ação, hoje é quase inexistente, motivo pelo qual eventual falência acarretará, provavelmente, desperdício de recursos e tempo, sem produzi qualquer efeito prático.”

Certidão negativa da Prefeitura de Vera Cruz do Oeste à seq. 1.129.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

O Comissário se manifestou à seq. 1.132.

Relação de ações ajuizadas à seq. 1.133 em face da requerente.

Manifestação do Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção à seq. 1.151, em outubro de 2010.

Relatório de constatação à seq. 1.155.

O autor se manifestou, em agosto de 2014 (seq.1.159):

“ a autora encetará negociações com os demais credores para finalizar a lide, desde que viável a composição entre as partes dentro da capacidade econômica da empresa e seu único sócio remanescente.”

Nova manifestação do Ministério Público pela desnecessidade de intervenção à seq. 1.161.

O Comissário se manifestou à seq. 18.1.

Outra manifestação do Ministério Público sobre a desnecessidade de sua participação.

Sobreveio o seguinte despacho (seq.27.1):





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

1. Ao Sr. Administrador Judicial arbitro remuneração no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos nacional, por mês.
2. Intimem-se todos os credores (item m da petição de seq. 18.1) para que apresentem, no prazo de 10 dias, a atualização de seus créditos, trazendo demonstrativo do valor originário e sua evolução, apresentando ainda cópia do título.
3. Oficie-se, conforme requerido no item "b", "d" e "e" da petição de seq. 18.1, consignando prazo de 10 dias para resposta.
4. Reavaliem-se os bens descritos às fls. 11 e 60.
5. Certifique a Escrivania se a execução fiscal sob nº 52/1999 foi extinta.
6. Defiro o pedido de dilação de prazo solicitada pelo Sr. Administrador Judicial na petição de seq. 18.1, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.

Habilitação do Banco do Brasil à seq. 32.1 e à seq. 35.1.

Intimação dos credores conforme certidão de seq. 56.1.

Manifestação de Coamo à seq. 60.6.

Avaliação dos bens imóveis da devedora à seq. 62.1.

Manifestação do Comissário à seq. 66.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

Manifestação da Cooperativa Lar Agroindustrial à seq. 73.1.

Certidão da Junta Comercial sobre o status da requerida à seq. 87.1.

Manifestação do Comissário à seq. 115.1.

Sobrevieram diversas tentativas de localização do sócio da requerente.

Petição de Rio Paraná Companhia de Securitizadora de Créditos Financeiros à seq. 193.1.

Renúncia do Comissário à seq. 200.1.

O Ministério Público reiterou a desnecessidade de sua intervenção no feito à seq. 204.1.

O autor se manifestou da seguinte forma:

“O sócio da empresa, Sr. HELIO VILLAS BOAS faleceu no interregno da ação, causando severo problema junto aos herdeiros, os quais, em sua maioria, entenderam pelo abandono da causa, remanescendo, agora, a pessoa de NILTON VILLAS BOAS, sócio e herdeiro único por renúncia dos demais.

O referido herdeiro está no estado do Mato Grosso, razão pela qual, agora localizado,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

postula-se o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para juntada da documentação de regularização processual.

Desde já importa se fixar que o procurador subscrevente tentou localizar alguns credores do processo falimentar, para possíveis negociações, sem sucesso.”

Nomeação de Malucelli Barbosa Portugal Macedo à seq.262.1, que se manifestou da seguinte forma:

Conforme certificado por oficial de justiça, no mov.1.92, as atividades da Autora estão paralisadas desde julho de 1996, ainda, intimada para se manifestar, conforme determinação de mov. 219, restou inerte em mais de uma oportunidade.

Desse modo, dadas as informações obtidas no processo, bem como aquelas repassadas pelo Comissário ao MBPM, resta evidente o abandono da atividade empresarial, de seu estabelecimento, bem como do processo.

Entretanto, pela análise dos autos foi possível constatar a existência de ativo em nome da empresa, de modo que sua alienação e levantamento de valor arrecadado para pagamento dos credores é a medida que parece melhor atender ao interesse dos credores e o interesse social do presente processo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

Foi tentado contato com o advogado indicado na Seq. 226, que teria representado o Sr. Nilton Villas Boas, para averiguar a situação dos imóveis, bem como da própria empresa após o falecimento do pai, contudo, sem êxito por enquanto. Assim, requer seja expedida intimação ao advogado para que manifeste se representa o Sr. Nilton Villas Boas, e em caso positivo, para que regularize a representação processual, uma vez que a petição foi juntada desprovida de procuração e indique seus contatos

(telefone e e-mail) ao MBPM.

O Decreto-Lei 7661/1945, em seu artigo 150, prevê as hipóteses de rescisão da Concordata, sendo duas delas plenamente aplicáveis ao presente caso. A primeira delas contemplada no inciso III, que prevê o abandono do estabelecimento e, a segunda, no inciso V, que diz respeito à negligência ou inação do concordatário na condução do seu negócio. (...)

Requer-se a expedição de termo de compromisso para assinatura digital.

Sobre a proposta de honorários, requer que seja fixada a remuneração tão somente após a apreciação da manifestação do MBPM acerca da convalidação da presente Concordata Preventiva em falência.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

O Ministério Público oficiou no processo à seq. 273.1, requerendo:

"intimação da concordatária, por meio de seu procurador, para manifestar-se a respeito. Para a mesma finalidade, sejam intimados os credores que possuem advogado constituído, abrindo-se nova vista após os interessados."

Deferidas as intimações, e sem manifestações, os autos vieram, após novo pedido de conversão da concordata em falência.

Era o que bastava relatar.

O Ministério Público aponta que instituto da concordata se destinava à preservação da atividade empresarial (valor tutelado constitucionalmente) possibilitando que crises financeiras e momentâneas fossem sanadas sem o fim das atividades.

Além disso, a intervenção judicial, nesses procedimentos, pressupõe a tutela do crédito, criando-se um concurso e a realização, nas possibilidades, de interesses juridicamente relevantes. No entanto, esses valores devem ser esquadrihados tempestivamente. Há outros vetores que se verificam na prestação jurisdicional e que devem ser ponderados no curso do juízo universal.

Assim, o Ministério Público afirma que a razoável duração do processo é uma garantia constitucional:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

Art. 5º LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com isso, se exige que, não obstante o asseguramento da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º inciso XXXV da Constituição da República), que a relação processual se desenvolva de forma eficaz, eficiente, atendendo, sobretudo, o escopo de pacificação social, na administração da Justiça.

O Código de Processo Civil reiterou àquela garantia:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Com acuidade, Ada Pellegrini Grinover faz a seguinte reflexão quanto à prestação jurisdicional:

“ Mas não é qualquer tutela que serve: a tutela deve ser justa, efetiva e adequada. Justa, na medida em que dê razão a quem a tem, ou na medida que respeite a vontade livre e informada das partes. Efetiva, porque o direito ou interesse objeto de tutela deve poder ser realmente fruído. Adequada, porque a efetividade da justa tutela só





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

pode ser alcançada por intermédio de uma via processual idônea a solucionar o conflito.”¹

Em paralelo, a doutrina, sobre a adequação procedimental, faz o seguinte apontamento:

“ O direito de ação, atualmente, deve permitir ou viabilizar o efetivo alcance das tutelas prometidas pelo direito material. Deve ‘permitir ou viabilizar’ porque a tutela do direito somente é prestada quando o direito material é reconhecido no caso concreto. (...) O direito de ação tem como corolário o direito ao procedimento e às técnicas processuais adequadas.”²

Feitas tais considerações, o Ministério Público aponta que a relação processual, **sem nenhum horizonte de atingir aos seus fins**, já percorreu lapso temporal equivalente a vinte e sete anos. **Não é razoável.**

E, neste quadrante, cabem algumas observações importantes. O devido processo legal é garantia constitucional que tem âmbito de conformação normativo. Nesse contexto, a complexidade da relação processual, tal qual traçada, exige a confluência dos envolvidos

- 1 Grinover, Ada Pellegrini. Ensaio Sobre a Processualidade: Fundamentos para uma Nova Teoria Geral do Processo. Brasília, Distrito Federal, Gazeta Jurídica, 2016. Pág. 34
- 2 Marinoni, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados, vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 39-41





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

no processo para que haja seu termo. A assertiva é desdobramento direto do princípio da boa-fé objetiva.

Do Código de Processo Civil, colhe-se o seguinte:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Além disso, dando concretude àquele princípio, são deveres das partes na relação processual:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Ademais, como consequência, além da sanção, há a possibilidade de encerramento da prestação jurisdicional sem exame de mérito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Dos dispositivos, pode-se concluir que o princípio da boa-fé objetiva exige comportamento ativo de todos os interessados na solução da lide posta. A administração da justiça não interessa apenas as partes.

Nesse contexto, notoriamente todos os credores, ao longo dos vinte e sete anos, foram desidiosos. Ainda que se evidencie interesse público no juízo concursal, eles não promoveram adequadamente atos de desenvolvimento do processo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

Todos recusaram a posição de Comissionários. Por diversas vezes foram intimados e não deram regular seguimento ao feito. E, mais, não requereram a rescisão da concordata. Há nítido desinteresse. **E os credores não são hipossuficientes.** Não há notícia sequer de crédito trabalhista ou tributário a ser satisfeito. **Há disponibilidade no crédito dos interessados.**

O Decreto-Lei n. 7661/45 dispõe que:

Art. 151. Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.

A consequência da rescisão é a falência.

De outro lado, do dispositivo, **não se afere a legitimidade ativa do Comissário para requerer a conversão da concordata em falência.** Normas restritivas são interpretadas restritivamente. Este foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto à legitimidade do Ministério Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVOLAÇÃO DE CONCORDATA EM FALÊNCIA - PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA CONCORDATÁRIA - NULIDADE PATENTE - PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I- "Sendo certo que o Ministério Público não é parte legítima para requerer a convolação da concordata em falência a teor do artigo 151 da lei Falimentar, nula é a decisão





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

que decretou a falência da agravante, com base na promoção ministerial, mesmo porque os títulos de crédito já foram alcançados pela prescrição intercorrente" (TJPR - AI nº 118521-1, 5ª Câmara Cível, Rel. Antônio Gomes da Silva. Julg: 28/04/2003) II- Para a convolação da concordata em falência, deve-se obrigatoriamente ser a concordatária intimada para se defender, sob pena de nulidade.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 330222-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR GAMALIEL SEME SCAFF - Unânime - J. 19.07.2006)

Por outro viés, o concordatário, igualmente, não deu o andamento esperado ao processo:

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

III - pelo abandono do estabelecimento;

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio.

Aparentemente, seria o caso de se impor, caso um dos legitimados se inclinasse, a falência.

A esse panorama se soma a estabilidade das relações sociais. A segurança jurídica é um valor estruturante do sistema normativo. Humberto Ávila traz o seguinte ensinamento:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

“ A segurança jurídica qualifica-se como norma jurídica da espécie norma-princípio, porque, pelo exame da sua estrutura e das suas partes constituintes, verifica-se que ela determina a proteção de um ideal de coisas cuja realização depende de comportamento, muito dos quais já previstos expressamente.”³

Sem esse cânone, há árbitro e violência. Em seu enunciado, minimamente, exige-se previsibilidade e calculabilidade das relações sociais e, sobretudo, jurídicas.

Além disso, assegura a preservação de um estado de atos e negócios já celebrados, sendo desdobramento de seu conteúdo: coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido (art. 5º inciso XXXVI da Constituição da República). Sem prejuízo disso, tem na prescrição e na decadência institutos que a dão densidade.

Sobre a função do sistema jurídico, analisando a estrutura do pensamento de Luhmann, a professora Misabel de Abreu Machado Derzi traz a seguinte observação:

“ Do Direito se exige, sem dúvidas, o desenvolvimento compreensivo da generalização e da estabilização das expectativas de comportamento. Dentro das mudanças contínuas da realidade e da sua alta complexidade, os riscos

³ Ávila, Humberto Bergamann. Teoria da Segurança Jurídica. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. Pág. 263-264





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

são tão elevados que o papel do Direito é insubstituível e funcionalmente destinado, como ensina Niklas Luhmann, a generalizar para estabilizar: \ as expectativas normativas de comportamento.”⁴

A imprescritibilidade é uma exceção e deve ser cunhada pelo constituinte. Consta do voto do Ministro Luiz Fuz no julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475:

“Então, quando a Constituição pretendeu que algo fosse imprescritível, que é uma exceção ao sistema, ela o fez expressamente.”

Do contrário, todas as relações sociais que têm efeitos jurídicos estão sujeitas ao tempo. No caso dos autos, a decretação da concordata tem o efeito de suspender ações em cursos:

Art. 160§1º II - ordenará a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

Ainda quanto ao regramento existente referente à falência:

⁴ Derzi, Misabel Abreu Machado. Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009 Pág.20





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

Art. 47. Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Nesse panorama, observado o Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, o prazo máximo de prescrição era de vinte anos:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

O processo já dura prazo superior ao máximo de prescrição vigente na data dos fatos. Não há previsão legal quanto ao prazo máximo de suspensão, que, aparentemente, se aplica ao processo de falência e não ao de concordata. Interpretação diversa, ainda que respeitável, implicaria no reconhecimento, por via de legislação ordinária, da imprescritibilidade. Apenas o constituinte pode estabelecer isso.

O Decreto-Lei n. 7661/45 prevê isto:

Art. 4º A falência não será declarada, se a pessoa contra quem fôr requerida, provar: II - prescrição;

Novamente, o Ministério Público colaciona decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO- CONCORDATA PREVENTIVA CONVOLADA EM FALÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES - PROCESSO SOBRESTADO HÁ MAIS DE 14 ANOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO -ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O PEDIDO DE QUEBRA PELA NÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Sendo certo que o Ministério Público não é parte legítima para requerer a convolação da concordata em falência a teor do artigo 151 da lei Falimentar, nula é a decisão que decretou a falência da agravante, com base na promoção ministerial, mesmo porque os títulos de crédito já foram alcançados pela prescrição intercorrente.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 118521-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO GOMES DA SILVA - Unânime - J. 01.04.2003)

Feito tal escrutínio, o Ministério Público conclui que:

- a) houve desinteresse processual, que implica na sanção da extinção do feito sem o exame do mérito;
- b) houve a prescrição dos débitos que eram devidos pelo devedor e que foram objetos do pedido de concordata;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Matelândia – 2ª. Promotoria de Justiça

c) o Comissário não tem legitimidade para requerer a falência.

Portanto, o pedido de convalidação em falência deve ser indeferido. Eventualmente, o Ministério Público não se opõe à tentativa, inclusive, extrajudicial de as partes realizarem eventual composição a ser homologada por este Juízo (o que seria adequado para otimizar, pelo tempo, a solução dos fatos).

Requer que se intime as partes desta manifestação nos termos do art. 9º e art. 10 do Código de Processo Civil.

Matelândia, 09 de maio de 2022.

André Luiz Querino Coelho
Promotor de Justiça

